

LEI N. 4.242 DE 6 DE JANEIRO DE 1921

OBS: só foram transcritos os artigos ligados diretamente com menores.

Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1. A despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil, no exercício de 1921, é fixada em 75.660:840\$429, ouro, e em 719.495:708\$940, papel, que serão distribuídos pelos Ministérios, na forma especificada nos artigos seguintes:

.....

Art. 2. O Presidente da República é autorizado a despender pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 3.177:267\$787, ouro, e a de 76.305:318\$102, papel:

.....

Art. 3. Fica o Governo autorizado:

I . A organizar o serviço de assistência e proteção á infância abandonada e delinquente, observadas as bases seguintes:

- a) construir um abrigo para o recolhimento provisório dos menores de ambos os sexos que forem encontrados abandonados ou que tenham cometido qualquer crime ou contravenção;
- b) fundar uma casa de preservação para os menores do sexo feminino, onde lhes seja ministrada educação doméstica, moral e profissional.
- c) Construir dos pavilhões, annexos à Escola Premunitoria 15 de Novembro, para receberem os menores abandonados e delinquentes, aos quaes será dada modesta educação litteraria e completa educação profissional, de modo que todos adquiram uma profissão honesta, de acordo com as suas aptidões e resistencia organica.
- d) Nomear livremente um juiz de direito privativo de menores, com os vencimentos de 24:000\$ annuaes e bem assim os funcionarios necessarios ao respectivo juiz, com vencimentos correspondentes aos dos actuaes funcionarios da justiça local;
- e) estabelecer recursos de appellação, sómente no effeito devolutivo, das decisões definitivas do juiz de menores, para o Conselho Supremo da Corte de Appellação, cujos membros, inclusive o procurador geral, terão uma gratificação de 300\$ mensaes cada um;
- f) providenciar para que os menores que estiverem cumprindo sentença em qualquer estabelecimento, sejam transferidos para a casa de reforma, immediatamente depois de sua installação;
- g) adoptar todas as medidas e providencias que forem necessarias para que essa assistencia se torne effetiva e real;
- h) abrir os creditos necessarios a esse serviço e ao respectivo pessoal administrativo até o maximo de 2.000:000\$, podendo emitir apolices da divida publica a juros de 5%.

§1º. São considerados abandonados os menores:

I - Que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desaparecidos ou desconhecidos, ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda vivam;

II - Que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia devido a enfermidade, indigencia, ausencia ou prisão dos paes, tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda;

III - Cujos pae, mãe ou tutor, ou encarregado de sua guarda sejam reconhecidos como incapazes, ou impossibilitados de cumprir os seus deveres para com o filho, ou pupillo ou protegido;

IV - Que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à pratica de actos contrarios à moral e aos bons costumes;

V - Que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI - Que, devido a perversidade ou especulação dos paes, tutor ou encarregado, sejam:

a) victimas de máos tratos phisicos ou habituaes ou castigos immoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou de cuidados indispensaveis á saude;

c) empregados em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes ou que lhes ponham em risco a vida ou saude;

d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem.

VII - Cujo pae, ou mãe ou tutor ou pessoa encarregada da sua guarda tenha sido condenado por sentença irrecorrivel:

a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;

b) a qualquer pena como autor, cumplice, encobrir ou receptador de crime commetido por filho, pupillo, ou menor sob sua guarda, ou contra estes;

§2º. Nos crimes em que a provada negligencia, o abuso de poder, os máos exemplos, a crueldade, a especulação, o crime do pae, mãe ou tutor podem comprometter a saude, segurança ou moralidade do filho ou pupillo, a autoridade competente decretará a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela.

§3º. A suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela póde estender-se a todos s filhos ou pupillos, ou restringir-se aos que são victimas de abandono.

§4º. A suspensão ou a perda do patrio poder abrange o pae e a mãe, se os dous vivem juntos, ainda no caso de um só delles ter sido julgado indigno do exercicio do patrio poder. A todo tempo, entretanto, que o conjuge innocente deixe de viver em companhia do conjuge indigno, ou por morte deste, póde reclamar a restitução do patrio poder de que foi destituido sem culpa, desde que prove achar-se em condição moraes e economicas de prover a manutención e educação dos filhos.

§5º. Se os conjuges não viverem juntos, os poderes do pae poderão passar a ser exercidos pela mãe, si estiver em condições economicas e moraes de prover á manutenção e educação do filho.

§6º. Tratando-se de pessoa que não o pae, a mãe ou o tutor, quando se prove que os menores sob sua guarda estão em algum dos casos previstos no art. 2º, ser-lhe-hão retirados por simples despachos de autorização competente, com as comminações legaes.

§7º. O juiz, ao pronunciar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutella, fixará a pensão devida pelo pae, ou mãe, ou pessoa obrigada a alimentos.

§8º. A autoridade, a quem incumbir a assistencia e proteção aos menores, ordenará a apprehensão daquelles de que houver noticia, ou lhe forem presentes, os depositará em local conveniente, e providenciará sobre sua guarda, educação e vigilancia, podendo, conforme a idade, instrucção, profissional, saude, abandono ou perversão do menor, e a situação social, moral e economica dos paes, ou pessoa encarregada de sua guarda, toma, uma destas decisões:

- a) entrega-lo aos paes, ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda sem nenhuma condição, ou sob as condições que julgar uteis á saude, segurança e moralidade do menor;
- b) Entrega-lo á pessoa idonea, ou internal-o em hospital, asylo, instituto de educação, officina, escola de preservação ou de reforma;
- c) Ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por soffrerem de qualquer doença physica ou mental;
- d) Decretar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutella.

§9º. Si, no prazo de um mez, a datar da entrada em juizo, o menor não for reclamado, por quem de direito, o juiz o declarará abandonado, e lhe dará conveniente destino. Todavia, a qualquer tempo que o responsavel reclamar, o menor poderá ser-lhe restituído.

§10º. O menor reclamado será entregue si ficar provado:

- I - A qualidade do pae, mãe (legitimo ou illegitimo), tutor ou encarregado de sua guarda;
- II - Que o abandono do menor foi motivado por circunstancias independentes da vontade do reclamante;
- III - Que o reclamante não se acha incurso em nenhum dos casos em que a lei comuna a suspensão ou perda do patrio poder ou destituição da tutella.
- IV - Que a educação do menor não é prejudicada com a volta ao poder do reclamante.

§11º. Feita a prova exigida no artigo antecedente, o menor póde ser entregue por decisão do juiz.

§12º. O menor, que for entregue poderá ficar durante um prazo não superior a um anno sob vigilancia do juiz, si assim fôr julgado necessario.

§13º. Si os paes, ou tutor, ou pessoa encarregada da guarda, tiverem recursos pecuniarios sufficientes, serão obrigados a indenizar as despesas que com o menor houverem sido feitas. Esta indennização tambem se dará ainda no caso do menor não se entregue.

§14º. Em caso de não entrega do menor reclamado, o juiz declarará na sua decisão, si cabe ou não procedimento criminal contra o pae, mãe, tutor ou encarregado do menor, por haver abandonado ou maltratado.

§15º. O pae, mãe, o tutor ou encarregado da guarda do menor julgado abandonado, criminoso ou contraventor, que sciente e directamente houver excitado, favorecido ou produzido o estado em que achar o menor, ou de qualquer modo houver concorrido para a perversão deste ou para o tornar alccolico, ou deixado de impedir, podendo fazel-o os motivos ou fatos que contribuíram para aquelle estado incorrerá na multa de 100\$ a 1:000\$, além das demais penas em que tenha incorrido.

§16º. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de nenhuma especie; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e sua autoria, o estado physico, mental e moral do menor, e a sua situação social, moral e economica dos paes, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva.

§17º. Si o menor for abandonado ou moralmente pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idonea, por todo o tempo necessario á sua educação, comtanto que não ultrapasse a idade de 21 annos.

§18º. Si o estado do menor exigir um tratamento especial, si, notavelmente, elle sofrer de qualquer fórma de alienação ou deficiência mental, fôr epileptico, surdo-mudo ou cego, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado ao seu estado.

§19º. Si o menor não for abandonado, nem moralmente pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade poderá deixal-o com os paes, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o com as condições que julgar uteis.

§20º. O menor indigitado autor de crime ou contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando ao mesmo tempo, a autoridade competente, as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda.

§21º. Si o menor for abandonado moralmente pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser de tres annos, no minimo, e de sete annos, no maximo.

§22º. Si o pae, a mãe, o tutor ou responsável pelo menor, estiver em condições de o educar, e, por culpa sua, não o tiver feito, a autoridade lhe imporá a pena de multa de 100\$ a 500\$, ou prisão cellular de cinco a 15 dias.

§23º. Si o estado do menor exigir tratamento especial, si, notavelmente, elle sofrer de qualquer fórma de alienação ou deficiência mental, for epileptico, surdo-mudo, cego, alccolico, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado ao seu estado.

§24º. Si o menor não for abandonado, nem moralmente pervertido, nem precisar de tratamento especial, a autoridade, si o julgar culpado, o recolherá em uma escola de reforma, pelo prazo de um a cinco annos.

§25º. No caso de contravenção que não revele vicio ou má indole, o juiz pode, advertindo o menor, entregal-o aos paes, tutor ou encarregado da sua guarda, ou dar-lhe outro destino, sem pronunciar nenhuma condenação.

§26º. Em caso de absolvição o juiz ou tribunal poderá:

- a) entregar o menor aos pais, ao tutor, ou pessoa encarregada da sua guarda, sem condições;
- b) entregá-lo sob condições, como a submissão ao patronato, a aprendizagem de um ofício ou uma arte, a abstenção de bebidas alcoólicas, a frequência de uma escola, a garantia de bom comportamento, sob pena de suspensão ou perda do pátrio poder ou destituição da tutela;
- c) entregá-lo a pessoa idônea ou instituto de educação.

§27º. A autoridade pôde a todo tempo, por proposta do director do respectivo estabelecimento, transferir o menor de uma escola de reforma para outra de preservação.

§28º. Se, no momento da perpetração do crime ou contravenção, o menor tinha mais de 18 annos e menos de 21, o cumprimento da pena será, durante a menoridade do condenado, completamente separado dos presos maiores.

§29º. Os vadios, mendigos, capoeiras, que tiverem mais de 18 annos e menos de 21 serão recolhidos à Colonia Correccional pelo prazo de um a cinco annos.

§30º. O processo a que forem submetidos os menores de 18 annos será sempre secreto.

§31º. O jornal ou individuo que, por qualquer fórma de publicação, infringir este preceito, incorrerá na multa de 1:000\$ a 3:000\$, além de outras penas em que possa incorrer.

§32º. No processo em que houver co-réus menores e maiores, se observará também esta regra; e, para o julgamento, se procederá á separação dos menores.

§33º. O menor internado em escola de reforma poderá obter livramento condicional, concorrendo as seguintes condições:

- a) se tiver 16 annos completos;
- b) se houver cumprido metade do tempo de internação;
- c) se não for reincidente;
- d) se fôr julgado moralmente regenerado;
- e) se estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistencia, ou quem lhe o ministre;
- f) se a pessoa, ou familia, em cuja companhia tenha de viver, fôr considerada idônea, de modo a não poder presumir-se reincidencia.

§34º. Os menores que obtiverem livramento condicional ficarão, durante o tempo que faltar para o cumprimento da internação, sob a vigilancia da autoridade competente e aos cuidados do Patronato.

§35º. O livramento condicional será revogado, se o menor commetter algum crime ou contravenção que importe pena restrictiva de liberdade, ou se não cumprir alguma das clausulas da concessão. Em tal caso, o menor será de novo internado, e o tempo decorrido durante o livramento não será computado. Decorrido, porém, todo o tempo, que faltava, sem que o livramento seja revogado, a liberdade se tornará definitiva.

§36º. O livramento condicional será concedido por decisão do juiz competente, mediante iniciativa e proposta do director da respectiva escola, o qual justificará a conveniencia da concessão em fundamentado relatorio.

§37º. Em falta de estabelecimento apropriado á execução do regimen creado por esta lei, os menores condenados serão recolhidos, para o cumprimento da pena, a prisão independente das dos condenados maiores.

II. A reorganizar o Corpo de Bombeiros do Districto Federal sobre as seguintes bases:

.....